



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.631 - SP (2014/0065812-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALDEMAR SEVERO DA SILVA
AGRAVANTE : VALDENICE DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : JACQUELYNE GARCIA DE LIMA CODONHO E OUTRO(S)
KELLI RAIMUNDA FRANCISCO E OUTRO(S)
MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
VIVIAN CRISTINA GARCIA DE FREITAS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.631 - SP (2014/0065812-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Valdemar Severo da Silva e outros contra a decisão (fls. 315/317) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (fls. 320/328), os agravantes reiteram a alegação de que a indenização securitária de 40 (quarenta) salários mínimos relativa ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser paga levando em consideração o salário mínimo da data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro) e não o da data do evento danoso (sinistro).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.631 - SP (2014/0065812-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos apresentados, o recurso não merece provimento.

Com efeito, este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, devendo ser afastada, portanto, a referência do salário mínimo da data da liquidação do sinistro.

A propósito:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). QUEDA DE ÔNIBUS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.

- 1. O seguro obrigatório (DPVAT), como cedição, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.*
- 2. Na hipótese, o veículo automotor (ônibus) foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.*
- 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos.*
- 4. Recurso especial provido" (REsp nº 1.241.305/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 11/12/2012 – grifou-se).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

- 1. Para a fixação do valor da indenização decorrente do seguro obrigatório, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que se deve ter por base o valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. Precedentes.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 113.281/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO DJe 13/4/2012).*

Desse modo, considerando-se que os agravantes não trouxeram nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0065812-4

AgRg no
AREsp 492.631 / SP

Números Origem: 01284243720128260100 1284243720128260100 5742012 5830020121284244

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDEMAR SEVERO DA SILVA
AGRAVANTE	: VALDENICE DIAS DA SILVA
ADVOGADOS	: MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S) KELLI RAIMUNDA FRANCISCO E OUTRO(S) JACQUELYNE GARCIA DE LIMA CODONHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI VIVIAN CRISTINA GARCIA DE FREITAS JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDEMAR SEVERO DA SILVA
AGRAVANTE	: VALDENICE DIAS DA SILVA
ADVOGADOS	: MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S) KELLI RAIMUNDA FRANCISCO E OUTRO(S) JACQUELYNE GARCIA DE LIMA CODONHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI VIVIAN CRISTINA GARCIA DE FREITAS JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.